MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**11080.747644/2019-57**
ACÓRDÃO	2001-008.628 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MEIGAN SACK RODRIGUES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2015

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Estando devidamente circunstanciadas na decisão recorrida as razões de fato e de direito que a fundamentam, e não ocorrendo cerceamento de defesa, não há motivos para decretação de sua nulidade, devendo as questões relacionadas às razões de defesa ser analisadas quando do exame do mérito das razões recursais.

A autoridade julgadora é livre na apreciação da prova, visando a formação de sua convicção, ao teor da legislação de regência.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. VANTAGENS INDEVIDAS E ILÍCITAS. MEIOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Constituem rendimento bruto sujeito à incidência tributária todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os proventos de qualquer natureza, também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, bastando para a incidência do imposto de renda o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

DOCUMENTO VALIDADO

Os rendimentos decorrentes de atividades ilícitas ou percebidos com infração à legislação, estão sujeitos à tributação, sem prejuízo das sanções que couberem.

Constatada a obtenção de rendimentos tributáveis e não levados ao ajuste anual do imposto de renda, deve ser mantida a omissão apurada.

MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CARACTERIZAÇÃO DO DOLO PARA FINS TRIBUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE AFASTAR A CONDUTA DOLOSA. HIPÓTESES DE SONEGAÇÃO E FRAUDE. OCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 14.

A multa qualificada somente é cabível quando o sujeito passivo tenha agido com o evidente intuito de fraudar, conduta que deve ser incontestavelmente comprovada, requisito indispensável para qualificação.

Para que possa ser aplicada a penalidade qualificada, a autoridade lançadora deve coligir aos autos elementos comprobatórios de que a conduta do sujeito passivo está inserida nos conceitos de sonegação, fraude ou conluio, com o propósito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento fiscal acerca da ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

Hipótese em que se o contribuinte não traz aos autos elementos suficientes para descaracterizar o dolo descrito pela fiscalização, consistente na realização de conduta com propósito exclusivo de redução do montante do imposto devido na tributação da sua pessoa física, justificada está a aplicação da multa qualificada do art. 44, § 1º, VI da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 8º da Lei nº 14.689/2023.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do art. 161, § 1º, do CTN, artigo 13 da Lei nº 9.065/95, art. 61 da Lei nº.9.430/96 e Súmulas nº 4 e 108 do CARF.

PAF. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

DOCUMENTO VALIDADO

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares de nulidade e cerceamento de defesa arguidas e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reduzir a multa de ofício qualificada ao percentual de 100%.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Hermes Soares Campos (Presidente), Rosimery Brandao Barbosa (substituta integral), Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo excertos do relatório da decisão ora recorrida (fls. 5006/5194):

> Versa o presente processo sobre Auto de Infração, relativo aos anos calendário de 2014, com a exigência do recolhimento do crédito tributário no valor de R$ 1.016.636,91, em razão da prática de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme quadros, abaixo, expostos:

DOCUMENTO VALIDADO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 11080-747.644/2019-57

Auto de Infração
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA

LAVRATURA

Unidade: DRF - PORTO ALEGRE	Número do Procedimento Fiscal: 0110100.2016.02373
Local de Lavratura: DRF POA SEFIS GRUPO 3	Data: 18/12/2019 Hora: 16:49

SUJEITO PASSIVO

Nome: MEIGAN SACK RODRIGUES		CPF: 801.678.610-34	
Logradouro: QD 12 CONDOMINIO VILLE DE MO	Número: 31	Complemento: CASA	Telefone: (61) 33271632
Bairro: LAGO SUL	Cidade/UF: BRASÍLIA/DF		CEP: 71680357

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R$

	Cod. Receita DarF	Valor
IMPOSTO	2904	345.583,29
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2019)		152.678,69
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		518.374,93
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		1.016.636,91

Valor por Extenso: UM MILHÃO E DEZESSEIS MIL, SEISCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS

INTIMAÇÃO

(...)

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 949 e 970 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/18, aprovado pelo Decreto nº 9.580/18, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA
INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R$)	Multa (%)
31/12/2014	1.256.666,50	150,00

Enquadramento Legal
Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2014 e 31/12/2014:
Arts. 37, 38, 45, 55, incisos I a IV, VI, IX a XII, XIV a XIX, 56 e 83 do RIR/99
Art. 1º, inciso VIII e parágrafo único, da Lei nº 11.482/07, incluído pela Lei nº 12.469/11.

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

(...)

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 11080-747.644/2019-57

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA

SUJEITO PASSIVO
CPF: 801.678.610-34
Nome: MEIGAN SACK RODRIGUES

CÁLCULO DA MULTA E JUROS DE MORA

Período de Apuração	Vencimento	Imposto	Multa (%)	Valor da Multa	Juros (%)	Valor dos Juros	Total
2014	30/04/2015	345.583,29	150,00	518.374,93	44,18	152.678,69	1.016.636,91
Total		345.583,29		518.374,93		152.678,69	1.016.636,91

(...)

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes do Auto de Infração e do Relatório Fiscal (que acompanha e é parte integrante do AI), foi apurada infração tributária cometida pelo contribuinte em razão da prática **de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas**.

Extrai-se do relatório fiscal que:

1. Introdução

DOCUMENTO VALIDADO

A presente ação fiscal tem como objetivo a verificação do cumprimento das obrigações tributárias da contribuinte acima identificada, de acordo com o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal n° 01.1.01.00-2016-02373-8, abrangendo o Imposto de Renda de Pessoa Física dos anos-calendário de 2010 a 2014.

Em etapas anteriores da ação fiscal foram lavrados autos de infração que compuseram os processos administrativos no 11080.730589/2016-13 (MMC), nº 11080.734733/2017-71 (Bozano) e no 10166.731810/2018-18 (Banco Santander), abrangendo os anos-calendário de 2010, 2011, 2012 e 2013.

Optou a fiscalização por tratar as ocorrências da **Operação Zelotes caso a caso**, tendo **esse se desenrolado no ano-calendário de 2014 e foi denominado de "Caso Paranapanema"**.

O presente relatório abrange fatos relativos ao ano-calendário de 2014, mais especificamente quanto aos **serviços prestados pela fiscalizada à empresa Caraíba Metais S/A. (...), sucedida por Paranapanema S/A, (...)**. Os trabalhos foram realizados em parceria com os sócios das pessoas jurídicas Brasilis/Kaduna Consultoria e Participações Ltda., (...); e Spindola Palmeira Advogados (atualmente com o nome de Almeida Palmeira e Silva Advogados), (...), **cujas sociedades foram utilizadas para dar cobertura às atividades ilícitas perpetradas por seus sócios**.

Trata-se de fiscalização desencadeada em consequência da **Operação Zelotes**, conduzida em conjunto pela Receita Federal, pela Polícia Federal, pelo Ministério Público Federal e pela Corregedoria Geral do Ministério da Fazenda (COGER-MF), descrita no item seguinte.

(...)

Os trabalhos de fiscalização foram iniciados em 20/04/2016 (doc. 10, fls. 4595) na **pessoa jurídica Rodrigues Advogados**, à qual foram solicitados contrato social, livros, extratos bancários, contratos de prestação de serviços e notas fiscais. Ainda nesse termo, foi solicitada a descrição detalhada dos serviços prestados a diversos clientes, sendo de especial importância no presente trabalho o item 6 do referido termo, quando foram pedidas cópias de todos os contratos de prestação de serviços, como contratante ou como contratada, contratos de parcerias, constituição de sociedades em conta de participação, consórcios, etc.

Em 15/05/2016, Rodrigues Advogados apresentou cópia do contrato social e alterações. Sobre os extratos bancários, juntou cópia da solicitação endereçada ao Banco do Brasil. Solicitou dilação do prazo para atendimento do restante, alegando a apreensão de documentos efetuada em seu escritório em decorrência da Operação Zelotes (doc. 11, fls. 4598). O prazo foi concedido através de termo lavrado em 23/05/2016 (doc. 12, fls. 4600).

Em 03/06/2016, Rodrigues Advogados apresentou balancete, balanço de encerramento de 31/12/2011 e notas fiscais. Forneceu cópias dos contratos mantidos com alguns clientes. **Com relação à sociedade em conta de participação formulada com Brasilis Kaduna, nada apresentou**. Nessa resposta (doc. 14, fls. 4607), justificou que os diversos clientes contrataram seus serviços pelo notório saber jurídico e porque **necessitavam de alguém que pudesse acompanhar os feitos no CARF, uma vez que nos anos de 2007 a 2012**, o site daquele órgão não funcionava a contento, ficando as empresas e seus representantes sem receber

DOCUMENTO VALIDADO

notificações, nem imediata comunicação das decisões proferidas nas sessões de julgamento. A empresa fazia o acompanhamento dos processos, distribuição, protocolo de petições, levantamento de jurisprudência e compilação de pautas, além do exercício da advocacia na defesa dos contribuintes tanto na via administrativa como na judicial. Informou que não dispunha da totalidade dos contratos pelos motivos expostos na primeira resposta.

(...)

Em 06/11/2019 (doc. 25, fls. 4908), **Rodrigues Advogados** voltou a ser intimada para esclarecer se houve pagamentos a terceiros relacionados aos rendimentos obtidos que se encontravam em relação junto à intimação anterior datada de 22/08/2016, derivados de serviços prestados à empresa Paranapanema S/A no ano de 2014. Em resposta de 12/11/2019, aduziu preliminarmente não ser possível informar sem a apresentação discriminada da intimação de 22/08/2016, que faz alusão a "créditos bancários", **sem apresentar maiores detalhes que pudessem permitir uma resposta**. Acresceu que já havia informado à fiscalização que o escritório da pessoa jurídica contava com vários parceiros de trabalho que prestavam serviços de forma autônoma e sob demanda, de acordo com as necessidades do escritório. Finalizou enfatizando que a prestação do serviço se deu há mais de cinco anos e que informações sobre clientes estão sob tutela do sigilo profissional, prejudicando toda e qualquer informação pormenorizada, além do que, tal informação em nada beneficiaria a Receita Federal, uma vez que o referido imposto já foi recolhido.

6. Tributação na pessoa física

A **Rodrigues Advogados** foi **indevidamente utilizada por Edison e Meigan para a prática de atos com indícios de ilicitude, conforme material produzido na operação Zelotes**. No entendimento da fiscalização, a tributação dos valores recebidos **deve recair sobre as pessoas físicas, que atuaram junto ao CARF, não como verdadeiros advogados tributaristas, mas exercendo influência na condição de ex-conselheiro (Edison) e conselheira em exercício (Meigan), para obter decisões favoráveis à Paranapanema**. Os detalhes desta conclusão estão expostos nos itens a seguir.

(...)

6.1 Falta de comprovação/ilicitudes

Por todo o exposto, conclui-se que não há qualquer comprovação de atuação lícita por parte da Rodrigues Advogados no processo 13502.000867/2007-31, pela qual recebeu R$ 2.283.983,32 de Brasilis Kaduna, através de sociedade em conta de participação na condição de sócia participante. Formalmente a sociedade foi constituída dando **aparência de licitude aos serviços que seriam prestados à tomadora**. Mas o que ficou amplamente comprovado durante a investigação da "Operação Zelotes" foi a **participação delituosa dos sócios da Rodrigues e Advogados Associados, Edison e Meigan, que apenas se utilizaram da figura de uma SCP para recebimento dos valores com economia tributária**.

Conforme descrito no relatório que compõe o "Anexo Único", referido no parágrafo anterior, foi **formada verdadeira quadrilha entre os integrantes da**

DOCUMENTO VALIDADO

sociedade Brasilis Kaduna, os integrantes da sociedade Spindola Palmeira Advogados, em parceria com Meigan e Edison Rodrigues.

(...)

O valor a tributar, a ser repartido **entre o sócio Edison e a sócia Meigan**, tem o seguinte cálculo:

R$ 2.833.333,00 (-) R$ 320.000,00 = R$ 2.513.333,00

Valor a tributar na fiscalizada:

R$ 2.513.333,00 : 2 = R$ 1.256.666,50

O cálculo do imposto devido será apurado levando-se em conta os **dados apresentados pela contribuinte na sua declaração de rendimentos** (doc. 21, fls. 4914).

8. Multa qualificada e Representação Fiscal para Fins Penais

Os rendimentos recebidos de PARANAPANEMA, por intermédio de BRASILIS/KADUNA, **referem-se, em verdade, à atuação em nome próprio dos sócios da RODRIGUES & ADVOGADOS, EDISON RODRIGUES e MEIGAN SACKS RODRIGUES**. Há **provas incontroversas** de que esses sócios atuaram como intermediários na **manipulação de decisões administrativas junto ao CARF, praticando atos ilegais, que tiveram como objetivo desviar vultosos recursos públicos para a instituição PARANAPANEMA**.

O contrato de SCP assinado com Brasilis Kaduna tinha como objeto a conjunção de esforços e conhecimentos técnicos para a defesa do processo administrativo em nome da Caraíba Me tais durante sua tramitação no CARF, **visando o cancelamento dos autos de infração que os integravam**. Como se viu, houve esforços e conhecimentos "técnicos" para a derrubada dos autos, mas contamina dos pelos fatos trazidos ao processo narrados no anexo único deste relatório.

Inconformado, o contribuinte impugnou o lançamento, sob a alegação, em breve síntese, de que **a autuação foi lavrada com base em presunções não comprovadas**. Que houve prestação de serviços. Que os valores foram declarados e os impostos recolhidos pela pessoa jurídica, de forma a não haver omissão. Que a RFB não pode desconsiderar pessoa jurídica. Que não restou comprovado dolo, fraude ou a simulação. Ressalta ser impossível comprovar sua atuação. Assinala que não pode ser punido, considerando que o MPF pediu sua absolvição em caso semelhante. Assinala erro na identificação do sujeito passivo, o que leva a nulidade da autuação, já que quem recebeu valores foi a Rodrigues Advogados Associados. Insurge-se contra a aplicação da Selic e multa agravada e pede o cancelamento da autuação.

Assinala que:

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

(...)

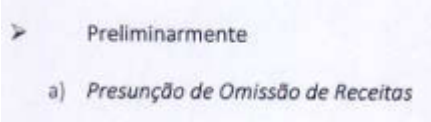

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

b) *Da Absolvição*

O presente auto de infração foi lavrado sob base de presunções que não se perfectibilizaram. Isso porque o auditor faz ilações e conjecturas sobre "supostas" ilicitudes que sequer a Polícia Federal ou mesmo o ILUSTRE REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA afeririam, posto que não foi aberto termo de investigação, referente a contribuinte e tão pouco denúncia envolvendo os trabalhos em casos análogos, cujo teor não foi objetos de denúncias e investigações. E, neste contexto só nos resta o questionamento: **então por que estão a perseguir os sócios da Rodrigues e Advogados Associados?** E, não é de hoje e nem deste processo, como se verifica alhures.

(...)

c) Da Prova Impossível

Conforme se verifica a empresa, da qual a contribuinte é sócia, Rodrigues e Advogados Associados, foi contratada para prestar serviços para a empresa Paranapanema, por sub-rogação, tomando em conta o notório saber jurídico de ambos os sócios. Em seu contrato resta estabelecido que a Rodrigues e Advogados Associados prestaria serviços com objetivo de defesa dos processos da empresa referida.

Convém lembrar que na época em que a empresa Rodrigues e Advogados Associados foi contratada, o CARF ainda estava em fase de implementação. A sua implantação foi tensa, confusa e causou muitos dissabores, AOS CONTRIBUINTES, apenas. Isso porque os contribuintes da noite para o dia viram-se sem o site do Conselho de Contribuinte que foi retirado do ar e que mantinha todos os processos atualizados, ofertava jurisprudência, possibilitava o alcance de andamentos processuais, entre outras tantas demandas processuais IMPRESCINDÍVEIS para o correto deslinde do feito.

(...)

d) Erro na Identificação do Sujeito Passivo

Trata-se de erro na identificação do sujeito passivo, sempre que a imputação lavrada via auto de infração recaia em pessoa diversa da obrigada e/ou responsável tributária. Tem-se como nulo o lançamento elaborado em face de responsável decorrente de erro na análise da situação fática ou documental, bem como no equívoco na identificação de responsável pela gestão de sociedade empresária, pois na época do fato gerador a contribuinte ainda que sócia da pessoa jurídica não se confunde com a mesma.

Convém frisar que a nulidade por erro na identificação do sujeito ainda pode se dar em virtude de vício material, qual seja: quando há incorreção no cotejo entre a norma tributária (hipótese de incidência) com o fato jurídico tributário em um dos elementos do consequente da regra matriz de incidência, qual seja, o pessoal. Há erro no ato-norma. É vício material e, portanto, impossível de ser convalidado. Para maiores esclarecimentos, estudar a SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 8/2013.

Desse modo, o erro na interpretação no que concerne ao sujeito passivo da obrigação tributária (o que inclui tanto a contribuinte como o responsável tributário) gera um lançamento nulo por vício material. No caso em comento, o sujeito tributário, caso houvesse omissão de rendimentos, deveria ser a Rodrigues e Advogados Associados – empresa que firmou o contrato, recebeu, recolheu e distribuiu os valores, porém declarou, emitiu nota fiscal e recolheu os impostos, como muito bem elucidou o fisco.

(...)

O auto de infração diz respeito à "Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica". No caso a empresa, pessoa jurídica da qual a contribuinte recebeu "valores" (entenda-se distribuição de lucro) é a empresa da qual a mesma é sócia e através da qual prestou serviço de advogada em todo o seu âmbito. Conforme já referido alhures, a advocacia comporta uma gama enorme de atividades, entre elas:

1. defender os interesses dos clientes,
2. elaborar peças, pareceres, memoriais,
3. realizar sustentações orais,
4. aconselhamento jurídico,
5. análise a acompanhamento de jurisprudência,
6. elaboração de contratos,
7. representação dos clientes em juízo ou fora dele, nas ações em que os clientes sejam parte ou tenham interesse;
8. acompanhamento do andamento do processo
9. prestar assistência jurídica e administrativa
10. apresentar recursos em quaisquer instâncias
11. comparecer a audiências e em outros atos
12. defender direitos ou interesses
13. estudar matéria jurídica e de outra natureza
14. consultar códigos, leis, jurisprudência e outros documentos
15. inquirir o cliente, testemunhas e outras pessoas
16. arrolar e correlacionar os fatos, aplicando o procedimento adequado para apresenta-lo em juízo ou administrativamente
17. representar a parte de quem é mandatário em juízo
18. redigir ou elaborar documentos jurídicos, pronunciamentos, minutas e informações sobre questões de natureza administrativa, fiscal, civil, comercial, trabalhista, penal, tributária, etc

Ocorre que muitas das atuações do advogado dá-se dentro da sociedade advocatícia, ou seja, **sob a égide da pessoa jurídica**, seja porque encontra-se determinada em lei a possibilidade, seja porque é através da pessoa jurídica que muitos contratos podem ser viabilizados, em razão de tempo, espaço, necessidade. Não raro os contratos firmados entre a pessoa jurídica da qual a fiscalizada faz parte prevê que poderá ser dado substabelecimento, contratando profissionais diversos, poderá outorgar poderes a terceiros, inclusive para atuação direta com o cliente nos grande Tribunais e no contencioso administrativo.

(...)

DOCUMENTO VALIDADO

Como é sabido, não se pode exigir prova impossível de ser feita, o que por si só condena o presente auto de infração, posto que este não se sustenta. Nesse contexto é imperioso ter em mente que o próprio auditor fiscal executa ações cuja intenção se volta para as Pessoas Jurídicas demonstrando ter crasso erro na identificação do sujeito passivo desta demanda. E, por outro lado não considera as provas alavancadas na Operação Zelotes em defesa da contribuinte, limitando-se inclusive em expor que o fiscalizado sequer foi denunciado nos processos que envolvem a Paranapanema, aposto no relatório fiscal.

E nesse mesmo caminho, refutamos a *presunção descabida, absurda e sem fundamento* levantada pelo fisco, em que intenta imputar um fel de acusações sem provas a respeito da falta de prestação de serviço da Rodrigues Advogados Associados. Como já refutada pela ABSOLVIÇÃO, requerida pelo Ministério Público, embasada justamente no que elenca o auditor em sua presunção descabida, ou seja, de que a falta de qualquer peticionamento assinado pela sócia ou pelo sócio da Rodrigues Advogados Associados não descaracteriza a contratação da Pessoa Jurídica, pela prática corriqueira dos advogados que militavam no CARF. Mas também não olvidemos que outras diligências foram efetivadas pela pessoa jurídica da qual é sócia a contribuinte, ora em acompanhamento de julgamento, ora em levantamento de jurisprudência, ora em longos estudos de tese, do processo e debates do assunto, comprovadamente aferida pelos próprios auditores (colaciona e-mails que comprovam), vez que acompanhamento de sessões de julgamento, estudo do processo, jurisprudência e elaboração de estratégias de defesa compõem as horas de honorários cobráveis, segundo a OAB, bem como são tarefas desempenhas por advogados não são registradas em ata ou em qualquer outra seara do órgão denominado Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e por si só demonstram a prestação de serviço para qual a pessoa jurídica foi contratada e em nada caracteriza atividade ilícita.

(...)

Assim, por questões óbvias o presente auto de infração não se sustenta, são elas:

(i) O auto de infração lavrado pela autoridade fiscal é nulo, tendo em vista que houve cerceamento de defesa uma vez que a contribuinte não pode produzir todas as provas, em detrimento de impedimentos legais e óbvios;

(ii) ao desconsiderar os valores recebidos a título de distribuição de lucro pela contribuinte como receitas omitidas pela mesma, por prestar serviço a pessoa jurídica, sem a devida desconstituição da Rodrigues e Advogados Associados, além de da prova de ato ilícito praticado, o que não podemos admitir pois fere os preceitos legais e constitucionais de nosso ordenamento jurídico vigente;

(iii) que, não obstante a nulidade do lançamento seja pelo cerceamento do direito de defesa, bem como pela indevida desconsideração da personalidade jurídica da Rodrigues e Advogados Associados, também pela prova impossível de ser praticada e pelo erro na identificação do sujeito passivo.

(iv) as autoridades fiscais além de não considerarem a distribuição de lucros, também fizeram ouvidos moucos ao pagamento dos tributos pela Pessoa Jurídica, calhando em uma bitributação,

DOCUMENTO VALIDADO

(v) além do mais, não há base legal para a incidência dos juros Selic incidentes sobre a multa de ofício e tão pouco da multa agravada, posto que não há prova de ato ilícito e sim mera ilação artificiosa e unilateral da fiscalização. Ademais, já há decisão do STJ quanto à multa agravada, referindo, expressamente, que o percentual NÃO PODE ultrapassar o limite de 100%, razão pela qual é nulo o auto de infração lavrado.

(vi) não há nexo causal entre os atos praticados pela pessoa jurídica que possam ser considerados ilícitos, dolo, fraude ou simulação que dê supedâneo ao deslocamento da tributação para pessoa física, bem como a bitributação, já que não emite juízo sobre a tributação efetivada pela Rodrigues Advogados Associados,

(vii) a fiscalização não junta ao feito o pedido de ABSOLVIÇÃO feito pelo Procurador Geral da República, no caso TOV, em que expressamente refere ser uma praxe dos escritórios de advocacia atuantes do CARF não assinarem nenhuma peça, não figurarem no processo, embora realizarem os atos processuais e efetivamente atuarem como advogados nos feitos de forma lícita, e

(viii) não há como perdurar a desconstituição da personalidade jurídica pela fiscalização da Receita Federal sem o aval do judiciário, ainda mais por meras ilações sem prova e contrariando o Ministério Público Federal.

CONCLUSÃO E PEDIDO

Em face de todo o exposto, restou demonstrado a total improcedência da presente autuação, tendo sido comprovado os inúmeros vícios que comprometem integralmente a validade do presente auto de infração.

Com efeito, foi possível demonstrar e comprovar que:

a) Há nulidade no lançamento, tendo em vista que houve imposição da prova impossível que sequer a fiscalização deu conta de produzir;

b) Há nulidade no lançamento uma vez que houve a desconsideração indevida da personalidade jurídica da sociedade Rodrigues e Advogados Associados. Tal fato fica evidente uma vez que não há ato ilícito praticado pela contribuinte que fundamente a autuação, lançando mão a fiscalização apenas e tão somente de notícias advindas de forma unilateral e já ultrapassadas, haja vista que não há denúncia ou sentença penal condenatória e sim pedido de Absolvição em ato análogo;

c) Há nulidade pelo erro na identificação do sujeito passivo, posto que os tributos já foram pagos pela pessoa jurídica Rodrigues e Advogados Associados e não devem ser cobrados da pessoa física da contribuinte. Ainda, convém ressaltar a nulidade ainda mais quando se trata de uma bitributação, haja vista que a empresa em comento recolheu os tributos devidos e a fiscalização busca novamente tributar a distribuição de lucro, como muito bem admitido pela fiscalização.

d) Não há previsão legal para a cobrança de juros sobre a multa de ofício e tão pouco fundamento em prova para a multa agravada que deve ser desconsiderada, sobretudo o percentual de 150%, tomando em conta decisão do STJ sobre o limite de 100% para o agravamento da multa.

Assim sendo, e considerando todos os argumentos e provas constantes do presente processo administrativo, requer a IMPGUNANTE o provimento integral desta Impugnação.

Requer, outrossim, a imediata suspensão do crédito tributário ora exigido, consoante determina o artigo 151, III do Código Tributário Nacional.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Juntou documentos.

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

É o Relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
>
> Ano-calendário: 2014
>
> TRIBUTAÇÃO NA PESSOA FÍSICA DE RENDIMENTOS DECLARADOS NA PESSOA JURÍDICA.
>
> A constituição do crédito, como rendimentos recebidos por pessoa física, visa assegurar a correta tributação, nos moldes da legislação do imposto de renda, quando demonstrado que foi o contribuinte o real beneficiário dos valores recebidos, ainda mais se comprovado comportamento dissimulado, e utilização da pessoa jurídica como interposta pessoa e a ausência de comprovação da prestação de serviços.
>
> DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE E DO NEGÓCIO JURÍDICOS.
>
> Aplicação do art. 50, do CC, é afeta à esfera judicial. Os arts. 118, cc art. 121, art. 142, e art. 149, VII, todos do CTN, outorgam à Administração Tributária a competência para autuar o verdadeiro sujeito passivo em casos de fraude ou simulação.
>
> MULTA QUALIFICADA. INTERPOSTA PESSOA.
>
> Resta caracterizada fraude quando o contribuinte se vale de interposta pessoa para omitir rendimentos passíveis de tributação, sendo devida a multa qualificada.
>
> JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.
>
> A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic decorre de disposições expressas em lei, não podendo as autoridades administrativas de lançamento e de julgamento afastar sua aplicação.

Cientificada da decisão, em 11/05/2021 (fls. 5198), a contribuinte já havia, em 04/11/2020, interposto recurso voluntário (fls. 5201/5214), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos: I – Tempestividade da Apresentação do Recurso voluntário; II – Dos Fatos do Recurso Voluntário: II.a) – Presunção de Omissão de Receitas; II.b) – Da Absolvição; II.c) – Da Prova Impossível; II.d) – Erro na Identificação do Sujeito Passivo; II.e) – Da Desconsideração da pessoa jurídica sem autorização Judicial; II.f) – Autuação na Pessoa Física; II.g) – Da Multa Agravada – Interposta Pessoa, Juros e Taxa Selic. Requer, ao final, o cancelamento do auto de infração lavrado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

A Recorrente, em sede de preliminar, alega haver ocorrido nulidades diante da impossibilidade de autuação , uma vez que não foi denunciada pelo MPF o qual inclusive requereu sua absolvição em caso semelhante; por erro na edificação do sujeito passivo; por inobservância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, ocorrendo latente cerceamento de defesa; e da prova impossível, uma vez que o conjunto probatório necessário ao desenvolvimento da ação fiscal deveria ter sido fornecido pela pessoa jurídica da qual é sócia, restando violado o princípio da verdade material, calhando na anulação do lançamento fiscal, em decorrência das irregularidades apontadas.

Contudo, razão não lhe assiste.

Ademais, as alegações ora novamente repisadas já foram detidamente apreciadas pela 11ª Turma da DRJ/SPO, estando a decisão recorrida assim fundamentada (fls. 5028/5179):

> **Das Nulidades**
>
> O Impugnante alega existência de vícios que levam a nulidade do lançamento.
>
> Antes de examinar as teses trazidas pela defesa, impõe-se destacar o artigo 142 do Código Tributário Nacional e os artigos 10 e 11 do Decreto 70.235/72, que estabelecem os requisitos de validade do lançamento, além daqueles previstos para os atos administrativos em geral:
>
>> Código Tributário Nacional
>>
>> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
>>
>> Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.
>>
>> Decreto 70.235/72
>>
>> Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:
>>
>> I - a qualificação do autuado;
>>
>> II - o local, a data e a hora da lavratura;
>>
>> III - a descrição do fato;
>>
>> IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
>>
>> V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

DOCUMENTO VALIDADO

> VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.
>
> Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:
>
> I - a qualificação do notificado;
>
> II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
>
> III - a disposição legal infringida, se for o caso;
>
> IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.
>
> Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Também importa ressaltar os casos que acarretam a nulidade do lançamento, previstos no art. 59, do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal:

> Art. 59. São nulos:
>
> I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
>
> II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.
>
> § 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.
>
> § 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo. (...)
>
> Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.
>
> Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Da leitura dos dispositivos legais transcritos, depreende-se que ensejam a nulidade do lançamento os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e **decisões proferidas por autoridade incompetente e os despachos ou com preterição do direito de defesa**.

(...)

Feita a abordagem preliminar, vejamos as alegações.

Da Justiça Criminal

O Impugnante alega que o fato de **não ter sido denunciado pelo MPF, somado ao fato de que o MPF requereu sua abolvição em outro caso semelhante, conduz a impossibilidade da presente autuação**.

Vejamos

O ilícito penal **não é condição ou pré-requisito à autuação fiscal**.

DOCUMENTO VALIDADO

O lançamento tributário pela infração relativa à omissão de rendimentos tributáveis, recebidos de pessoa jurídica, **independe** da condenação criminal por organização criminosa, corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro.

Dito de outro modo: a caracterização de ilícitos criminais **não é premissa à prática de ilícitos tributários**, mas pode ensejar o descortínio do real contribuinte ou sujeito passivo da obrigação tributária, como o caso demonstra.

O objeto da autuação consiste tão-somente na exigência do crédito tributário em decorrência da **omissão de rendimentos tributáveis, que ocorre independentemente da intenção e da prática de crime**.

Na seara tributária, o elemento subjetivo é irrelevante, conforme se pode observar na regra geral prescrita no artigo 136 do Código Tributário Nacional:

> Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ou seja, **basta** a consumação do elemento objetivo para a caracterização da infração.

(...)

Ou seja, independente da intenção do agente, a infração tributária **resta consumada pela ocorrência do fato típico**, disposto objetivamente.

A intenção comprovada importa apenas para majorar ou qualificar a multa aplicada na esfera tributária.

Sendo assim, não se mostra pertinente a afirmação de prejudicialidade entre as exações criminais e fiscais, e, nem ao menos, a alegação no sentido de que a D. Autoridade Fiscal agiu em desrespeito às suas competências legais. As atividades foram explicitadas para que se demonstrasse a **ausência de serviços prestados pela pessoa jurídica, e a prestação remunerada de serviços (no caso ilícitos) pela pessoa física**.

Os esclarecimentos e comprovação da fraude na utilização de empresa para a prestação de serviços foram **essenciais** para que se pudesse encontrar o verdadeiro sujeito passivo/contribuinte da obrigação tributária.

Ou seja, abordagem minuciosa dos comportamentos serviu para **demonstrar ação fraudulenta e dolosa, mediante a utilização de pessoa jurídica, objetivando o não pagamento do tributo incidente sobre os rendimentos auferidos**.

Sendo assim, e por todos os motivos, resta afastada a alegação.

Da inobservância dos princípios constitucionais: ampla defesa, devido processo legal, contraditório - cerceamento à defesa.

Parte dos argumentos expendidos na impugnação diz respeito a violação de princípios constitucionais.

Cumpre observar, objetivamente, que a atividade do agente do fisco é absolutamente vinculada, ou seja, deve estrita obediência à lei e às normas infralegais. Desde que haja norma formalmente editada, encontrando-se em vigor, cabe o seu fiel cumprimento, em homenagem ao princípio da legalidade objetiva que informa o lançamento e o processo administrativo fiscal, sob pena de responsabilidade funcional.

DOCUMENTO VALIDADO

Os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador. Depois de formulada a norma, sua aplicação se impõe de forma objetiva, sem espaço para juízos discricionários por parte de quem a ela deve obediência.

Da fase oficiosa do Procedimento Fiscal.

É de se observar que o procedimento fiscal é uma fase oficiosa em que a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. Nessa fase, o Fisco submete-se à regra geral do ônus da prova prevista no Processo Civil - que serve como fonte subsidiária ao processo administrativo fiscal. Como, neste momento, não há processo instaurado, mas tão somente procedimento, não cabe falar em direito de defesa.

Antes da impugnação não há litígio, não há contraditório, direito à ampla defesa, ao devido processo legal e o procedimento é levado a efeito, de ofício, pelo Fisco. Tanto essa afirmação é verdadeira que o CARF sumulou que (Súmula nº 46 do CARF, tornada vinculante por força da Port. MF 277/2018):

> O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

O ato do lançamento é privativo da autoridade, e não uma atividade compartilhada com o sujeito passivo (CTN, art.142).

Nesse sentido, a Autoridade Fiscal pode valer-se de algumas peças processuais, e sobrepô-las, sem que com isso advenha qualquer irregularidade ou nulidade ao feito. Mesmo que assim não fosse, cumpre mencionar que a descrição dos fatos constantes do auto de infração, indicam, de forma inequívoca, que a autoridade fiscal considerou que a sujeição passiva da regra matriz de incidência tributária, relativa à renda omitida e recebida por interposta pessoa, era afeta ao Impugnante, motivo pelo qual intimou o sujeito passivo para que apresentasse justificativa quanto à origem dos valores percebidos.

Na impugnação apresentada, percebe-se, com absoluta clareza, o cerceamento da defesa não existiu.

O Impugnante demonstra ter identificado e compreendido a infração apontada no lançamento, na medida em que indica, na defesa, os pontos específicos da matéria em discussão, qual seja, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no curso do ano calendário de 2014.

Ademais, verifica-se que o Auto de Infração veio estribado de todas as razões que ensejaram a sua lavratura, permitindo, ao Impugnante, o conhecimento nítido da acusação (omissão de rendimentos com interposição fraudulenta) que lhe foi imputada, com detalhamento do desenvolvimento da fiscalização em exame, apontando a infração com todos os seus contornos (todos os critérios da regra-matriz de incidência tributária), relacionando a renda e atividades passíveis de esclarecimentos por parte do sujeito passivo.

Dessa forma, ante a ausência de prejuízo (não descrito e não comprovado pelo Impugnante) e de cerceamento à defesa, não há que se anular a autuação pelos vícios alegados.

Da tipificação da infração

Cumpre mencionar que a descrição dos fatos constantes do auto de infração indica, de forma inequívoca, que a autoridade fiscal considerou que a sujeição passiva da regra matriz

DOCUMENTO VALIDADO

de incidência tributária, relativamente à infração tributária, era afeta ao Impugnante, motivo pelo qual intimou o sujeito passivo para que apresentasse justificativas.

Não houve erro na sujeição passiva.

Na impugnação apresentada, percebe-se, com absoluta clareza, que o Impugnante demonstra ter identificado e compreendido as infrações apontadas no lançamento.

Ademais, verifica-se que o Auto de Infração veio estribado de todas as razões que ensejaram a sua lavratura, permitindo, ao Impugnante, o conhecimento nítido das acusações imputadas, com detalhamento do desenvolvimento da fiscalização em exame.

Da prova impossível

O impugnante alega que a D. Autoridade Fiscal, no curso da investigação impingiu-lhe a apresentação de prova impossível, em razão do fato de que a prova deveria ser ofertada por outra pessoa, qual seja **a pessoa jurídica da qual é sócia**.

Equivoca-se o Impugnante.

Prova impossível consiste naquela excessivamente difícil de ser produzida, como a prova de fato negativo.

Essa situação **não** é observada nos presentes autos. Verificou-se a **omissão de rendimentos recebidos por interposta pessoa, mediante fraude e dolo**. Nesse sentido, a D. Autoridade Fiscal requisitou a comprovação de fato concreto, o que poderia ser feito por diversas formas e com apresentação de diversos documentos, mesmo que emitidos pela PJ interposta pessoa, já que o Impugnante **é sócio dessa PJ**.

Aliás, o Impugnante detém 50% das quotas da sociedade e foi investido no cargo de sócio diretor administrativo da Rodrigues e Advogados Associados S/A. Dessa forma, poderia ter encontrado os elementos de prova e apresentado à fiscalização, **sem nenhum impedimento**.

As dificuldades elencadas pelo Impugnante, ante a verificação da incidência do Imposto sobre a Renda, **não** conduzem a nulidade da autuação. Ao contrário, fortalecem o entendimento da D. Autoridade Fiscal e respaldam a autuação. Não há nulidade nesse sentido.

Da verdade material

O princípio da verdade material norteia a busca pela aproximação entre realidade fática de eventos econômicos ocorridos e a sua representação mediante o registro formal de sua existência. A observância do princípio da verdade material é essencial na constituição do processo administrativo tributário ao estabelecer que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelas partes, sem embasamento em provas hábeis.

(...)

No presente caso, a autoridade fiscal solicitou os esclarecimentos, bem como a documentação hábil e probante da efetiva prestação dos serviços que ensejaram o recebimento de valores, por meio de intimações regularmente emitidas.

Caberia ao Impugnante em nome da verdade material **contestar os lançamentos com provas concretas** que pudessem contradizer os documentos que embasaram a autuação, e não, simplesmente, **argumentar que a autuação é viciada**.

DOCUMENTO VALIDADO

Alegar e não provar é o mesmo que nada alegar.

Na defesa, o Impugnante **não apresentou documentos suficientes que viessem a sustentar suas teses de defesa**.

Frise-se que ao Impugnante foi dada ampla oportunidade de produção de provas e de defesa no transcorrer da fiscalização. Todavia, mesmo na fase de impugnação, não apresentou elementos probatórios capazes de ilidir a ação fiscal.

Das nulidades alegadas

É de se ressaltar que o direito de ampla defesa foi devidamente garantido ao Impugnante com abertura de prazo para apresentação de impugnação ao lançamento, assim como o fez, bem como pela ciência de todos os demais atos processuais.

A autuação encontra-se plenamente motivada em todos os seus aspectos.

Assim, **válida é a ação fiscal**.

Desta forma, uma vez que todos os atos que ampararam a ação fiscal ocorreram em conformidade com as disposições normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, em obediência aos requisitos do Decreto nº 70.235/1972, e **inexistindo prejuízo à defesa** em nulidade do auto de infração.

(...)

Com as diligências e relatórios, **restou cristalino** que o Impugnante recebeu valores da Paranapanema, pela Kaduna/SCP/Rodrigues Advogados, interposta pessoa jurídica, **de forma consciente, e sem a devida comprovação da prestação de serviços lícitos, em razão do deslinde de processos no CARF, e em razão do esquema ilícito de alteração de normativo que beneficiasse a Paranapanema**.

Não há a menor possibilidade de que o impugnante e os responsáveis solidários **não tivesse pleno conhecimento do esquema ilícito montado, e da utilização de pessoa jurídica como interposta pessoa**, a fim de receber os valores advindos dos ditos "serviços prestados", oferecendo à tributação a renda com alíquotas inferiores àquelas que seriam devidas, o que se traduz em sonegação. Não se discute, nestes autos, a ação ou participação do Impugnante ou dos responsáveis solidários nos ilícitos penais, mas tão somente **a conduta de omitir os rendimentos percebidos de pessoas jurídicas e físicas, em concluio, dolosamente e de forma dissimulada, por meio de interpostas pessoas**, conforme disposto no Relatório Fiscal.

O Relatório Fiscal, além de **dissecar as provas e elementos trazidos**, conduziu com clareza a descrição da regra matriz de incidência tributária do IRPF, sob todos os aspectos, inclusive no que toca à base de cálculo.

A instrução processual também é farta para comprovar a **ausência de efetiva contraprestação de serviços lícitos, que ensejasse os pagamentos para a interposta pessoa**.

Não obstante, a D. Autoridade Fiscal foi diligente em analisar a farta instrução processual, e, acertadamente, observou a **inexistência** de elementos para a comprovação de serviços prestados pela empresa (interposta pessoa) e pelo impugnante, ou pelos responsáveis solidários, na defesa de processos administrativos ou na condução de outros serviços. Dito de outra forma, os documentos apresentados pela defesa e empresas no curso da

DOCUMENTO VALIDADO

> fiscalização foram examinados pela Autoridade Fiscal, que **concluiu pela ausência de comprovação da efetividade contraprestacional lícita de serviços prestados pela Rodrigues Advogados ou pela SCP, que pudesse lastrear os pagamentos efetuados**.
>
> Doutro lado, fartos são os **indícios da prática de atividades ilícitas pelo Impugnante em concluio com os responsáveis solidários**.
>
> Os fatos foram suficientemente descritos pela D. Autoridade Fiscal, e a defesa **não** acostou elementos e provas que pudessem afastar as conclusões que resultaram no presente lançamento.
>
> Feitas as constatações, a D Autoridade Fiscal, acertadamente, concluiu pela autuação fiscal, considerados os valores percebidos pela interposta pessoa jurídica, por serviços prestados.

De fato, quanto as preliminares arguidas, vale registrar que o presente feito seguiu os trâmites regulares. A fiscalização atuou dentro da estrita legalidade e no limite institucional de sua competência, estando os lançamentos devidamente formalizados, ao teor do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 (PAF). Acresça-se ainda que os lançamentos estão claramente motivados e as base legais enquadradas, contendo a descrição da infração e dos dispositivos legais que deram suporte a penalidade aplicada e o valor devido, de maneira a oportunizar o pleno exercício ao contraditório – sendo-lhe concedido os prazos legais para apresentação de defesa e recurso voluntário – que, diga-se passagem, foram exercidos com plenitude, a tempo e modo.

Quanto à análise das alegações suscitadas e da valoração das provas apresentadas, as autoridades lançadora e julgadora formarão livremente suas convicções motivadas, buscando a verdade material – o que de fato ocorreu, cujos fundamentos estão lastreados pela legislação de regência e com base no suporte e documental apurado, conforme se depreende relatório de ação fiscal e auto de infração lavrados (fls. 4926/4963) – malgrado o inconformismo da contribuinte. Logo, do ponto de vista procedimental, as autuações ocorreram dentro da estrita legalidade e sem qualquer prejuízo ou inobservância ao contraditório, inexistindo as supostas nulidades aventadas.

Alia-se o fato de que, da leitura dos lançamentos, em detrimento das alegações recursais, pode-se apurar que o lançamento está amparado nos fatos descritos que, no entender da autoridade fiscal ensejaram a apuração detalhada dos valores e dos encargos aplicados, com a indicação dos dispositivos legais atinentes, não ocorrendo na espécie as causas ensejadoras de nulidades previstas no art. 59, I e II do PAF.

Não obstante, e como bem fundamentado na decisão recorrida, nunca é demais relembrar que o direito de defesa somente será cabível no processo administrativo (a fase contenciosa) e não ao procedimento de investigação fiscal (a fase oficiosa), cuja atuação é exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos para demonstrar a ocorrência de fatos geradores e as circunstâncias relativas à exigência fiscal, independentemente da participação do contribuinte. Assim, com a apresentação de impugnação tempestiva é que se instaurará o litígio, quando então será assegurado ao contribuinte o contraditório regular, instruído com o suporte probatório hábil e contundente de suas alegações.

DOCUMENTO VALIDADO

Por fim, quanto às inconstitucionalidades aventadas, também nada a prover. Como é sabido, e reforçando o acerto da decisão recorrida, este CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade de lei tributária, cuja matéria já se encontra pacificada, ao teor da Súmula nº 2:

> **Sumula nº 2**
>
> O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Por tais razões, e restando claro e evidente o enfrentamento direto e objetivo pela decisão recorrida das questões novamente pautadas, rejeito as preliminares suscitadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R$ 1.256.666,50, constatada em sede de verificação do cumprimento das obrigações tributárias do ano-calendário de 2014, importando na apuração do imposto suplementar de R$ 345.583,29, a ser acrescido dos encargos legais, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da aludida infração apurada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos traçados na decisão recorrida (fls. 5006/5194) e atendo-se às informações contidas no relatório de ação fiscal, no auto de infração e no termo de ciência de lançamentos e encerramento total do procedimento fiscal lavrados (fls. 4926/4966), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, cujos argumentos, ora novamente apresentados, já foram exaustivamente apreciados pela DRJ/SPO – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos do voto condutor (fls. 5179/5193), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

> **Da tributação das sociedades prestadoras de serviços intelectuais.**
>
> Uma das questões que pode parecer importante ao deslinde do caso diz respeito à legalidade na constituição da pessoa jurídica com o fim de prestar serviço intelectual, o que motivaria à tributação da sociedade prestadora desse tipo de serviço conforme legislação aplicável às pessoas jurídicas, previsão essa expressa no art. 129 da Lei nº 11.196, de 2005:

DOCUMENTO VALIDADO

> Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se sujeita tão somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Serviços intelectuais são os prestados de forma personalíssima, porquanto somente a pessoa física dos sócios da sociedade possui a capacidade criadora na produção desse tipo de serviço.

Dessa forma, pode haver uma sociedade constituída para o fim de prestar serviços intelectuais, os quais, devem ser prestados pelos sócios, de forma personalíssima, já que a inventividade e criatividade a eles competem.

E é claro que a consultoria e a atividade advocatícia caracterizam serviços personalíssimos.

Pois bem, o Impugnante poderia prestar serviços personalíssimos de advocacia (utilizando-se da Rodrigues Advogados) e consultoria (com a SCP) utilizando-se de pessoa jurídica.

Não obstante, a questão de fundo e que nos importa nos presentes autos **é a relativa a efetiva prestação de serviço lícito**.

O Impugnante **não** trouxe à instrução elementos de prova da prestação de serviços lícitos que subsidiassem os pagamentos.

Ao contrário, são inúmeros os documentos que apontam para a **ilicitude de ações**. Ou seja, os elementos juntados ao processo mostram-se suficientes para **comprovar** a prática de ações escusas e de atos fraudulentos e simulados, bem como a utilização de interposta pessoa para a sonegação ou redução tributária, de forma intencional.

Restou estreme que o Impugnante, juntamente com os responsáveis solidários e demais pessoas, **recebeu valores expressivos, por intermédio de pessoas jurídicas, após manobras ilícitas no CARF, e no executivo, a fim de beneficiar a Paranapanema, e que não foi comprovada a prestação de serviços lícitos**.

Doutro lado, a fiscalização **comprovou** o comportamento doloso de planejamento tributário abusivo, em concluio e mediante simulação (utilização de interposta pessoa) e fraude, com o intuito de reduzir e evadir tributo.

Da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, do CC).

A defesa alega que a D. Autoridade Fiscal utilizou-se de mecanismo afeto ao Poder Judiciário (art. 50, do CC).

Vejamos.

Não é aplicável ao caso o art. 50 do Código Civil.

O lançamento em questão baseou-se unicamente na **correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária**.

A desconsideração da personalidade jurídica é empregada quando o ato praticado pela pessoa jurídica tem aparência de legalidade, mas o sócio ou o administrador abusa de seu poder, prejudicando terceiros por desviar-se dos objetivos da empresa ou misturando seus negócios pessoais com os da pessoa jurídica (confusão patrimonial).

(...)

DOCUMENTO VALIDADO

No lançamento em questão, a D. Autoridade Fiscal **não** aplicou a teoria da desconsideração da pessoa jurídica.

E nem poderia. Apenas **identificou** o contribuinte segundo a regra do art. 121, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, **atribuiu-se a responsabilidade pela obrigação principal àquele que de fato teve relação pessoal e direta com a situação que constituiu o fato gerador do imposto de renda**.

Não faz sentido falar em desconsideração da personalidade jurídica quando a norma jurídica vigente permite a imputação da responsabilidade tributária ao **contribuinte beneficiário de valores**.

Trata-se de verificar a hipótese abstrata legalmente prevista para que o liame obrigacional tributário se instaure automaticamente.

Doutro lado, também **não** houve aplicação do art. 116, do CTN no que toca aos valores recebidos por interposta pessoa. Vejamos.

A linha divisória entre a economia fiscal legítima, denominada pela doutrina de elisão fiscal, e a redução ilegítima da carga tributária, designada de evasão fiscal, é, por vezes, tênue.

A questão gravita, antes da análise de qualquer permissivo legal, em torno dos Princípios do Direito, dentre os quais destaca-se o da prevalência da substância sobre a forma, em atenção ao qual deve a Autoridade Fiscalizadora, em cada situação analisada, avaliar a correspondência entre o fato concreto e a forma com a qual o mesmo se apresenta, prevalecendo, em caso de discordância entre ambos, o primeiro (fato concreto).

Não cabe ao Auditor Fiscal impor aos fiscalizados uma vedação ao exercício do direito de livre condução de seus negócios, mas compete apurar a ocorrência de eventuais situações de ilicitude, as quais devem ser devidamente levadas em consideração quando da aplicação da legislação e do lançamento do crédito tributário.

(...)

O relatório fiscal, de forma clara e precisa, demonstrou o planejamento tributário utilizado pelo Impugnante, **de forma abusiva e fraudulenta, caracterizador da evasão fisca**l.

Como já apontamos acima, o relatório explicita o fato de ter sido utilizada interposta pessoa, com a finalidade de redução do pagamento de impostos, ressaltando que o contribuinte de fato era o Impugnante.

Conforme se observa, a questão que se coloca, nos presentes autos, não é a relativa a desconsideração do negócio jurídico de uma elisão fiscal, **e sim o da constituição do crédito tributário face a comprovada prática de evasão fiscal**, respeitados os contornos da regra-matriz de incidência tributária, mormente no que concerne à sujeição passiva, inserido no antecedente o contribuinte efetivo.

A impossibilidade do desvirtuamento dos negócios jurídicos, notadamente com a finalidade de obtenção de vantagens descabidas - como as decorrentes da contratação por interposta pessoa -, funda-se no art. 170, da própria Constituição Federal, no qual se tutela a função social da propriedade e, por via de consequência, dos contratos. E, neste ponto, esclarece-se que o aventado princípio da livre iniciativa não é absoluto, pois o direito de propriedade, bem como o direito de liberdade contratual, sempre deve ser exercido em consonância com os ditames da própria Constituição Federal (construção de uma sociedade livre, mas também justa e solidária, e função social da propriedade na ordem econômica).

DOCUMENTO VALIDADO

(...)

Pois bem, não pode passar incólume pelo direito tributário a constatação de que, no âmbito das relações privadas, nosso ordenamento jurídico não tolera o abuso materializado na prática de atos formalmente válidos, mas destinados a ofender a função social, com o consequente prejuízo na construção de uma sociedade brasileira livre, justa e solidária.

De fato, o direito tributário incide sobre fatos econômicos ocorridos em âmbito privado (neste ponto, diz-se que o direito tributário é um "direito de superposição").

O art. 109 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer que a interpretação das normas tributárias deve guiar-se pelos princípios gerais de direito privado, na medida necessária para a qualificação jurídica dos atos praticados pelas pessoas físicas e jurídicas, nada mais fez do que explicitar esta superposição.

Logo, as vedações albergadas na legislação civilista, incluídas as normas do direito societário, **devem** produzir imediatos reflexos na seara tributária. Frise-se: se um negócio jurídico foi celebrado com abuso de direito (art. 187 do Código Civil), não há como se entender que tal abuso deva ser desconsiderado pelo direito tributário. Assim, os denominados "planejamentos tributários abusivos", ou seja, aqueles empreendidos em flagrante ofensa aos valores tutelados pela República Federativa do Brasil (como se verifica no presente caso, com a utilização de contratação de pessoa jurídica, como interposta pessoa do real contribuinte e prestador de "serviços", o Impugnante) e com evidente abuso de direito, devem ser repudiados e repelidos na aplicação das normas tributárias.

(...).

Assim, conclui-se que, caso se entenda ainda inexistente norma tributária específica destinada a combater os abusos decorrentes da prática de atos ilícitos civis (norma esta destinada a determinar que a tributação recaia sobre os atos efetivamente praticados, com a desconsideração de tais abusos), é certo que o simples reconhecimento da ilicitude com base no direito privado já produz imediatos reflexos no direito tributário, em decorrência da norma veiculada no art. 109 do CTN.

(...)

Nesse sentido, e por todas as considerações acima, os arts. 118, cc art. 121, art. 142, e art. 149, VII, todos do CTN, outorgam à Administração Tributária a competência para autuar o verdadeiro sujeito passivo em casos de fraude ou simulação.

Assim, deparando-se com a existência de negócio jurídico viciado por dolo, simulação e/ou fraude, **deve** a administração tributária comprovar a existência do vício e efetivar o lançamento correspondente ao tributo, **o que efetivamente ocorreu**.

Da impugnação

Doutro lado, as alegações da defesa **não** vieram acompanhadas de documentos comprobatórios dos serviços prestados, que sejam suficientes para afastar as provas acostadas ao Relatório da Fiscalização e demais documentos insertos na instrução.

Ao contrário, **há farta instrução processual descritiva da manipulação de julgamentos no CARF e das demais ações visando a alteração de normativo**.

Ora, ao decidir apresentar a impugnação em face do lançamento, o Impugnante assumiu o ônus de apresentar documentos que fundamentem as alegações apresentadas, sob pena de serem considerados não alegados os fatos não provados.

DOCUMENTO VALIDADO

O Código de Processo Civil estabelece como regra que o ônus da prova recai sobre aquele quem alega. E o Decreto nº 70.235/72 dispõe que a impugnação deverá ser instruída com documentos em que se fundamentar:

> Art.15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Vale trazer à colação, também, o enunciado no art. 16, § 4°, do mesmo diploma legal, segundo o *qual a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos*.

Extrai-se dos artigos supracitados, que a prova documental deve ser apresentada sempre na impugnação, admitidas exceções somente nos casos expressamente previstos. É de salientar que cabe ao contribuinte o ônus da comprovação de incidir em algumas destas hipóteses. Entretanto, **não** logrou o Impugnante demonstrar a ocorrência de quaisquer destes fatos previstos no Decreto 70.235/72, o qual poderia permitir o deferimento de pedido de diligência ou perícia.

Por fim, a Lei 7.713/89, art. 3°, §3°, define que o imposto de renda incide sobre todo rendimento, o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

> Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.
>
> § 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Comprovado nos autos o recebimento de rendimentos pagos ao Impugnante, **por interposta pessoa**, a ocorrência do fato gerador do imposto de renda encontra-se plenamente demonstrada.

Cabe, portanto, exclusivamente ao Impugnante o ônus da comprovação do não recebimento ou do oferecimento dos valores de forma correta à tributação.

O ônus da comprovação da natureza do rendimento é do beneficiário e não do Fisco. Não cabe ao Fisco comprovar que o rendimento é tributável, mas tão-somente que o contribuinte percebeu os rendimentos, no montante e na data especificados.

Não desconstituída a robusta comprovação da prática omissão de rendimentos tributáveis pelo Impugnante, deve-se manter integralmente a autuação.

Da simulação de negócio jurídico

A utilização de interposta pessoa com o fim de dissimular a ocorrência do fato gerador, constitui prática de negócio simulado, sobre o qual convém tecer alguns comentários, conforme entendimento doutrinário acerca desse assunto.

(...)

DOCUMENTO VALIDADO

Nesse ponto, o Impugnante alega a inexistência de fraude ou simulação.

Contudo, esse argumento não pode prosperar, pois o trabalho da fiscalização foi bastante minucioso, com a produção de várias provas (indiretas) que foram devidamente analisadas por meio de atividade cognitiva, chegando-se à conclusão da existência de uma manobra ilegal adotada pelo Impugnante.

Nesses casos, é dever da autoridade lançadora investigar a realidade dos fatos e, esse dever decorre do disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a autoridade administrativa que vai realizar o lançamento de ofício deve *"verificar a ocorrência do fato gerador"* e *"determinar a matéria tributável"*. Evidentemente, quando o legislador estabeleceu esse dever, teve como objetivo a identificação do verdadeiro fato gerador, a fim de determinar a verdadeira matéria tributável, não ficando a autoridade fiscal limitada aos aspectos formais dos atos praticados.

Isso se evidencia ainda mais com a leitura do art. 118 do CTN:

> Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:
>
> I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
>
> II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Além de que a ocorrência de simulação está prevista como uma das hipóteses que determinam o lançamento de ofício, conforme dispõe o art. 149, VII, do Código Tributário Nacional:

> Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:
>
> (...)
>
> VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

Não há, portanto, reparo a ser feito no lançamento tributário ora impugnado, nesse aspecto.

Da multa qualificada

A norma legal que determina a aplicação da multa de ofício nos casos em que restar evidenciado o intuito de fraude é o artigo 44, I, §1°, da Lei 9.430/96, transcrito abaixo:

> Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007)
>
> I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007)
>
> (...)
>
> § 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007)

DOCUMENTO VALIDADO

Já os artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964, assim definem:

> Art.71 - **Sonegação** é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:
>
> I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
>
> II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.
>
> Art.72 - **Fraude** é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.
>
> Art.73 - **Conluio** é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.

Como se percebe, nos casos de lançamento de ofício, a regra é aplicar a multa de 75%, estabelecida no inciso I do artigo acima transcrito.

Excepciona a regra a **comprovação** do intuito fraudulento e/ou da sonegação fiscal, mediante simulação, a qual acarreta a aplicação da multa qualificada de 150%, prevista no § 1º, do artigo 44, da Lei nº 9.430 de 1996.

No caso dos autos, **não** houve simples apuração de omissão de rendimentos.

A D. Autoridade Fiscal **comprovou e demonstrou a prática de sonegação fiscal, mediante fraude e simulação, em conluio com terceiros, com utilização de interposta pessoa para ocultar o real contribuinte/beneficiário dos recursos**.

(...)

Portanto, **demonstrada** a prática de sonegação fiscal mediante fraude, simulação, o conluio, e a intenção do Impugnante para o comportamento de impedir a ocorrência do fato gerador, a multa qualificada aplicada deve ser mantida.

É claro que **não** houve o alegado *"bis in idem"*.

Não se verificou a **desconsideração da personalidade jurídica**. Mesmo que se entendesse de forma diversa, os mecanismos e institutos divergem em natureza e resultado, inexistindo vício ou vedação à aplicação.

Destarte, demonstrada a omissão de rendimentos e à mingua de comprovação por suporte probatório hábil e consistente atestando a incorreção da autuação, além da existência de elementos consistentes para comprovar conduta capaz de ensejar a aplicação da multa qualificada no ano-calendário autuado – sobretudo, diga-se de passagem, ante a caracterização das condutas tipificadas nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, consubstanciadas em sonegação e fraude fiscal, pela prática de ações escusas e de atos fraudulentos e simulados, além da utilização de interposta pessoa para a sonegação ou redução tributária, de forma intencional, uma vez que recebeu valores expressivos, por meio de pessoas jurídicas, após manobras ilícitas no CARF e no executivo, a fim de beneficiar a Paranapanema, e que não foi comprovada a prestação de serviços lícitos,

DOCUMENTO VALIDADO

conforme aliás exaustivamente demonstrado no relatório da ação fiscal produzido (fls. 4926/4954) – correta a ação fiscal e a decisão recorrida.

Quanto à multa de ofício aplicada, também razão não lhe socorre. Vale salientar, que sua incidência sobre o crédito tributário, decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo a fiscalização aplicá-la sob pena de violação do dever de ofício. Portanto, escorreita e legal a conduta fiscal no particular.

No mesmo sentido também deverá incidir juros de mora à taxa SELIC sobre o crédito tributário mantido. Cabe ressaltar, que a tal matéria também já se encontra pacificada neste CARF, culminando com a edição das Súmulas nº 4 e 108:

> **Súmula nº 4**
>
> A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, **no período de inadimplência**, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.
>
> **Súmula nº 108**
>
> Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Todavia, com a edição da Lei nº 14.689/2023 (que importou na alteração do art. 44 da Lei nº 9.430/96, inclusive com inclusão do inciso VI em seu § 1º), o percentual da multa qualificada **foi reduzido para 100%**, urgindo, ao meu sentir, sua incidência no presente feito, ancorado no art. 106, "c" do CTN, que prevê a retroatividade benigna da lei a fato pretérito quando se tratar de cominação de penalidade menos severa, o que ocorre no contexto dos autos, sobretudo diante da ausência de notícia da prática recidiva em relação à beneficiada Paranapanema, prevista no § 1º-A do art. 44 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 14.689/2023).

Vale registar, outrossim, que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, **mas sim da ocorrência do fato gerador**, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade e cerceamento de defesa suscitas, e no mérito em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, somente para reduzir a multa de ofício qualificada aplicada ao percentual de 100%, com base no art. 44, § 1º, VI da Lei nº 9.430/96.

É como voto.

DOCUMENTO VALIDADO

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

DOCUMENTO VALIDADO